



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 195**

PROJETO DE LEI Nº 11.331

PROCESSO Nº 67.462

De autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com a documentação de fls. 05/37.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O projeto de lei reúne condições de legalidade, lato senso. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar a análoga Lei nº 12375, de Ribeirão Preto, nos seguintes termos:

0214383-82.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 18/06/2013

Outros números: 02143838220128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, se j a realizado em prazo hábil e digno". Improcedente as alegações de desrespeito ao princípio da separação de poderes, que a norma extrapola interesse local do município em legislar e invade a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho. Não há ofensas ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inocorrência de vício formal de iniciativa. Ação improcedente. (cópia as fls. 08/37)



Ficou assentado no referido Aresto a ***“inexistência de afronta ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante, bem como a inocorrência de vício formal de iniciativa”***.

Conclusão.

O projeto de lei é constitucional e legal.
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44,
L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 04 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico